

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2007 (Apenso: PL Nº 1.644/2007)

Dispõe sobre o acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata à medicação de prescrição.

Autora: Deputado RAFAEL GUERRA
Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Rafael Guerra, que intenta dispor sobre o acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata à medicação de prescrição.

Na justificação, o autor afirma que, “[...] dentre os problemas de saúde do homem, a hiperplasia benigna e o câncer de próstata aparecem com destaque nas patologias, suscetíveis de requererem atenção e cuidados especiais, o que se torna cada dia mais presente na vida dos indivíduos e das suas famílias.”

Aduz, também, que “[...] a essa altura dos acontecimentos, dentro do arsenal de opções terapêuticas plausíveis, o profissional médico dispõe de medicação com as mais variadas finalidades. De acordo com as necessidades. Tais facilidades, cujo preço nem sempre está ao alcance dos pacientes de baixa renda, comparece em paralelo com procedimentos cirúrgicos simples ou radicais e com terapias, que também apresentam custos e complexidade relativamente variáveis”.

Finalmente, conclui que, “[...] por tais razões, torna-se urgente, do ponto de vista racional, humano e social, adotar mecanismos que,

por semelhança do que se dá com o diabetes e com a AIDS, proporcionem o respaldo de legislação específica para a dispensa gratuita de medicamentos, de prescrição padronizada, pelo Poder Público, aos portadores de hiperplasia benigna e câncer de próstata”.

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa determinou a apensação à proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 1.644, de 2007, da lavra do Deputado Edgar Moury, por tratar de matéria análoga e conexa.

Preliminarmente, as proposições em apreço foram apreciadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do voto do relator, Deputado Germano Bonow.

Em seguida, foram examinadas pela Comissão de Finanças e Tributação, que, de igual modo, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições em comento, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vergas.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-las quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, XII, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Ressalte-se apenas que o comando do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.644, de 2007, apensado, ao estabelecer obrigação ao Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade material, por vulnerar a autonomia desse Poder, assegurada pelo art. 2º da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apensada contém erro de técnica legislativa, em desacordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001,

Assim, tendo em vista a necessidade de sanar a inconstitucionalidade material e a inconsistência formal acima apontadas, propomos o anexo substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.644, de 2007, apensado, na forma regimental.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 283, de 2007, principal, e do Projeto de Lei nº 1.644, de 2007, apensado, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.644, DE 2007

Dispõe sobre ao acesso gratuito dos portadores de hiperplasia benigna ou câncer de próstata aos medicamentos que necessitam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os portadores de hiperplasia benigna de próstata ou câncer de próstata têm assegurado o acesso gratuito, pelo Sistema Único de Saúde, aos medicamentos necessários ao seu tratamento.

Art. 2º Os órgãos competentes promoverão a padronização dos medicamentos a que se refere o art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação do disposto nesta Lei correrão à conta dos recursos do orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator